



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP



Paço Municipal “Florivaldo Leal” - Av. Cel. José Soares Marcondes, 1.200 - Centro - Presidente Prudente - SP
CEP: 19010-081 - Fone: 3902-4400 – e-mail: secad@presidenteprudente.sp.gov.br



Atos Oficiais

Leis



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 10.731/2021

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município de Presidente Prudente; estabelece garantias de livre mercado, e dá outras providências.

Autor: Vereador Tiago Santos de Oliveira

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no âmbito do Município de Presidente Prudente, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do artigo 1º, do parágrafo único do artigo 170 e do *caput* do artigo 174 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará de funcionamento, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I -** a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II -** a boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III -** a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal:

- I -** desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II -** desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) a legislação trabalhista;
 - d) a legislação sanitária e as demais aplicáveis em casos de calamidade pública;
- III -** receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- IV -** gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- V -** desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente;
- VI -** ser cientificado expressa e imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- VII -** não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
 - b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
 - c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica;
 - d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.
- VIII -** não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.
- § 1º** O disposto no inciso VI do *caput* não se aplica quando:
- I -** versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
 - II -** versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

- III - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública;
- IV - houver objeção expressa em lei.

§ 2º A aprovação tácita prevista no inciso VI do *caput* não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso VI do *caput* será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco, 90 (noventa) dias para atividades de médio risco e 120 (cento e vinte) dias para as atividades de alto risco.

§ 4º O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

Art. 4º Para os fins do disposto no inciso I do artigo 3º, consideram-se atividades de baixo risco as atividades econômicas previstas em regulamento municipal, conforme decreto municipal emitido.

§ 1º O disposto no inciso I do artigo 3º não exime o empreendedor de cumprir a legislação sanitária, ambiental e relativa à segurança, proteção e prevenção contra incêndio quando a atividade econômica assim o exigir.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do artigo 3º será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º Os órgãos municipais diretamente envolvidos no processo de deliberação sobre a regulação das atividades econômicas consideradas de baixo risco, incluirão, a qualquer tempo e conforme classificação conferida por regulamento, novas atividades que o Município passar a considerar como de baixo risco.

Art. 5º É dever de todos os órgãos e entidades da administração pública municipal que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

- I - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e
- II - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput*, o auto de infração deve ser precedido de fiscalização orientadora pelo agente fiscal, comprovado através de notificação preliminar ou termo de fiscalização orientadora, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável.

Art. 6º É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- IV - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- V - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VI - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
- VII - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do *caput* do artigo 3º desta Lei;
- VIII - exigir a entrega física de documentos que tenham a mesma validade no formato digital.

Art. 7º A Administração Pública, a fim de melhorar o ambiente de negócios, aceitará laudos emitidos por terceiros legalmente habilitados em substituição aos laudos produzidos por órgãos públicos no caso de licenciamento, renovação de licenciamento e alvará, sem prejuízo de posterior verificação, nos termos de decreto municipal a ser editado.

Art. 8º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º O regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 9º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 10. Deverá o Poder Executivo promover a modernização, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, de autenticidade e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

- I - para fins de atendimento ao disposto no *caput*, será garantido o protocolo e a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual, incluídos documentos de procuração e preposição;
- II - a solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Art. 11. A comunicação de encerramento de atividades realizadas perante órgãos oficiais, inclusive Conselhos de Classe, servirá como prova da data efetiva de encerramento de atividades para todos efeitos de cancelamento de cadastro municipal.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas à abertura e o exercício de empresas.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

Art. 14. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contados em dias corridos.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigência no prazo de 120 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de dezembro de 2021.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal